

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2018

PROCESSO Nº 31.040/2018

Na data de 27 (Vinte e sete) de Junho de 2019, às 14h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação/Secretaria Municipal de Administração - Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto nº 191/2017 e 1089/2019, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, com a finalidade de proceder ao julgamento dos recursos apresentados na fase de habilitação, pelas empresas habilitadas na licitação em epígrafe, tendo como objeto: “Seleção para Contratação de Empresa Especializada na Execução, fornecimento e instalação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, utilizando o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, a fim de atender as condições de segurança previstas em projeto para adequação do Estádio Esportivo Fernando Charbub Farah, localizado na Rua da Praia - Ponta do Caju, Paranaguá – Paraná”. A Comissão realizou o julgamento da habilitação em 24 de abril de 2019, e, deliberou, por unanimidade, pela Habilitação das licitantes LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELI – ME CNPJ 84.830.579/0001-00, e, SWB PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EIRELI CNPJ 20.916.614/0001-25, únicas participantes do certame. Publicada a decisão, tempestivamente recorreram as empresas SWB PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EIRELI (Processo 16.141/2019), e, a empresa LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELI (Processo de contrarrazões de recurso 17697/2019), onde alega em síntese que a empresa Luiz Henrique Chaves, não atendeu aos requisitos estabelecidos no item 8.3.1.2, referente aos 50% da área total do objeto da licitação. A empresa LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES, através do processo de contrarrazões, alega que o atendeu o instrumento convocatório, apresentando atestados de capacidade técnica junto ao CREA, atendendo ao objeto pretendido. Pois bem, após encaminhado os autos do processo licitatório para análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, anexo a cota de sequência xx, diz: reiteramos o conteúdo da análise sobre a qualificação técnica das empresas, presente às fls 850. No entanto, ha vista os questionamentos surgidos no processo, para melhor compreensão da conclusão técnica, no que diz respeito à avaliação dos documentos apresentados pela empresa Luiz Henrique, apresentamos alguns aspectos que orientam a análise apresentada. Na avaliação foram considerados os seguintes documentos: ARTs apresentadas nas fls 728, 746, 753, CATs apresentadas nas fls 739, 743, 762, 773 e 783. Esclarecemos, conforme previsão contida em edital, as empresas licitantes deveriam comprovar a execução de objeto de natureza e vulto similar ao pretendido no processo à razão de 50% da área total do objeto da licitação. Considerando que o estádio (objeto) possui área de 16.047,00m², a comprovação de execução das obras de semelhante natureza e vulto pelas interessadas deveriam atingir a área mínima de 8.023,0m². Dessa forma, é possível verificar que nenhum dos documentos apresentados possui força para, de modo isolado, alcançar metragem mínima solicitada. No entanto, uma vez que a administração não determinou (justificadamente, como orienta o Tribunal de Contas da União) a comprovação de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2018

PROCESSO Nº 31.040/2018

capacidade técnica mediante apresentação de atestado único e suficiente para a metragem solicitada, é possível concluir, através de cálculo simplificado, que basta a utilização dos documentos indicados nos itens 2 e 3 para se ter verificada a condição de habilitação técnica da empresa. A respeito do tema, e para a garantia da avaliação apresentada, foi realizada consulta ao portal do TCU, na qual se pode observar que para o fim de comprovação de motivo para justificar a exigência de atestado único, conforme contido no informativo de licitações e contratos 107, entendimento decorrente dos acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008 e 1231/2012, todos do plenário (Acórdão 1983/2014). Vejamos inclusive, o teor do enunciado do acórdão 1095/2008 do TCU: É vedado a imposição de limites ou de quantidades certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. Diante disso, tendo-se em vista que tanto nas ARTs quanto nas CATs apresentadas pela empresa é possível verificar a indicação de 50% que se refere à Execução dos serviços descritos nos documentos (à execução da ART 20070400691 que somente se refere à projeto), e considerando ainda que há descrição expressa nas CATs 794/2019 e 783/2019, que a licitante executou projetos de prevenção de incêndio, contendo as exigências descritas pelos itens “a”, “c” e “d”, do item 8.3.1.2. do edital retificado, entende este departamento técnico que não há razão para se deixar de reconhecer a capacidade da empresa para fins de habilitação técnica neste processo. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. Ante ao exposto, reconheço o recurso administrativo da empresa SWB PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EIRELI, que foram apresentados tempestivamente, para no mérito NEGAR provimento, mantendo inalterada a decisão tomada na sessão do dia 24/04/2019, da ata de julgamento de habilitação dessa Tomada de Preços nº 009/2018. Pelas razões acima delineadas, esta Comissão, por unanimidade, decide pela HABILITAÇÃO das empresas SWB PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EIRELI, e, LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELI. Em conformidade com o determinado pelo art. 109, §4º da Lei de Licitações, encaminha-se, devidamente instruído, os autos à autoridade superior para deliberação quanto ao mérito recursal. Nada mais.

Paranaguá, 27 de junho de 2019.

SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da C.P.L.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE
PREÇOS Nº 009/2018

PROCESSO Nº 31.040/2018

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro da C.P.L.

VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Membro da C.P.L.

FILIPE ALMEIDA DOMINGUES
Membro da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Membro da C.P.L.